



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.634 - MG (2015/0028082-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MAURY RAYMUNDO JORGE
ADVOGADOS : LUCIANO DE CASTRO LAMEGO E OUTRO(S) -
MG068010
IGOR DUARTE MARTINS - MG076864
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARCELO VEIGA FRANCO E OUTRO(S) - MG112316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que nos casos de revisão de aposentadoria para complementação de contagem especial de tempo de serviço insalubre, a prescrição é do próprio fundo de direito, não se enquadrando nas hipóteses de trato sucessivo.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.634 - MG (2015/0028082-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MAURY RAYMUNDO JORGE
ADVOGADOS : LUCIANO DE CASTRO LAMEGO E OUTRO(S) -
MG068010
IGOR DUARTE MARTINS - MG076864
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARCELO VEIGA FRANCO E OUTRO(S) - MG112316

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial, fundamentada no entendimento pacificado nesta Corte de que nos casos de revisão de aposentadoria para complementação de contagem especial de tempo de serviço insalubre, a prescrição é do próprio fundo de direito, não se enquadrando nas hipóteses de trato sucessivo.

Sustenta o Agravante, em síntese, as seguintes razões (fl. 270e):

O cerne deste agravo é que todo este processo, com toda a argumentação da peça de ingresso e da documentação carreada aos autos, leva à incidência apenas e tão somente da Súmula 85 deste STJ e não à aplicação da jurisprudência ora combatida.

Neste cenário é que o agravo interno deve ser conhecido para ao final não conhecer do RESP interposto pelo agravado, ou que se conhecido lhe seja negado provimento, mantendo as decisões de 1ª e 2ª instâncias e fazendo a justiça que realmente se espera do nosso Poder Judiciário.

Por fim, ressalta-se que a matéria constitucional é inerente ao caso em tela, especialmente no que diz respeito ao surgimento da possibilidade desta ação por meio do Mandado de Injunção nº 910, impetrado por este Sindicato assistente.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.634 - MG (2015/0028082-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MAURY RAYMUNDO JORGE
ADVOGADOS : LUCIANO DE CASTRO LAMEGO E OUTRO(S) -
MG068010
IGOR DUARTE MARTINS - MG076864
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARCELO VEIGA FRANCO E OUTRO(S) - MG112316

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 252/256e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, com fulcro no art. 105, III, a e c da Constituição da República, contra acórdão prolatado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria, no julgamento da Apelação Cível, cuja ementa transcrevo (fl. 159e):*

**SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
CIRURGIÃO DENTISTA. APOSENTADORIA
ESPECIAL. ART. 40, § 4º, III, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE
NORMA REGULAMENTADORA. MANDADO
DE INJUNÇÃO PERANTE O EXCELSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N.
8.213/91. REGIME GERAL. APLICABILIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A concessão de aposentadoria especial, com a adoção de requisitos e critérios diferenciados aos servidores que exercem atividades sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com base no artigo 40, § 4º, III, da Constituição Federal, depende de regulamentação por lei complementar federal.
- Tratando-se de norma de ordem geral e de âmbito nacional, que merece tratamento unitário nas diversas esferas, compete à União definir, por lei complementar, as normas gerais da aposentadoria especial. Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.717/98, que não é autorizado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios concederem aposentadoria especial aos seus servidores, com base no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.
- O servidor público que prestou serviços em condições insalubres tem direito à averbação do referido tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, na forma da legislação complementar. A omissão do legislador na edição da lei complementar deve ser suprida com a aplicação das regras previstas na legislação relativa ao Regime Geral de Previdência Social a fim de viabilizar o exercício do direito à aposentadoria especial, conforme determinado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar Mandado de Injunção.

O mencionado julgado foi objeto de embargos de declaração, que restaram parcialmente acolhidos, consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fl. 573e):

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO DENTISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 1º-F DA LEI 9494/97. NECESSIDADE.

- Se o acórdão embargado faz expressa menção ao direito do ex-servidor à averbação do tempo que prestou serviços em condições insalubres para fins de aposentadoria especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se mostra o julgado, contraditório ou omissão para se sujeitar a qualquer declaração, devendo os embargos observar os requisitos traçados no art. 535 CPC.

- Nas condenações de natureza não tributárias impostas à Fazenda Pública devem incidir juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, e correção monetária calculada com base no IPCA.

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 333/353e):

1) violação aos arts. 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32, alegando ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Com contrarrazões, (fls. 224/228e), o recurso foi admitido (fls. 236/237e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso quando o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido não adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que nos casos de revisão de aposentadoria para complementação de contagem especial de tempo de serviço insalubre a prescrição é do próprio fundo de direito, não se enquadrando nas hipóteses de trato sucessivo, conforme julgados assim ementados:

**ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL
EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO DO ATO DE
APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE
TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE
INSALUBRE - PRESCRIÇÃO. TERMO
INICIAL E RENÚNCIA TÁCITA DA
ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 282/STF. MATÉRIA DE ORDEM
PÚBLICA. NECESSIDADE DE
PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ALCANCE DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As teses referentes ao termo inicial e à renúncia do prazo prescricional não foram debatidas pela instância ordinária, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, e ante à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "até as matérias de ordem públicas necessitam do prequestionamento para que possam ser enfrentadas na instância extraordinária." (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/13).

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no AREsp 228.972/SC, Rel. Ministra Diva Marlerbi (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 11/3/2013; AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/6/2012 (AgRg no AREsp 232.845/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 439.915/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. RENÚNCIA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A pretensão de revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial do prazo prescricional a concessão do benefício pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a aposentadoria do servidor e o ajuizamento da presente ação, torna-se manifesto o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Precedentes: AgRg no REsp 1213120/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014; AgRg no AREsp 155582/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1242708/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, invertendo os ônus sucumbenciais. Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0028082-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.513.634 /
MG

Números Origem: 024111114617 10024111114617 10024111114617001 10024111114617003
10024111114617004 201500280825 241111114617

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARCELO VEIGA FRANCO E OUTRO(S) - MG112316
RECORRIDO : MAURY RAYMUNDO JORGE
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA E OUTRO(S) - MG065908
IGOR DUARTE MARTINS - MG076864
ISABELA MARIA MARQUES THEBALDI - MG030725E

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbção / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURY RAYMUNDO JORGE
ADVOGADOS : LUCIANO DE CASTRO LAMEGO E OUTRO(S) - MG068010
IGOR DUARTE MARTINS - MG076864
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARCELO VEIGA FRANCO E OUTRO(S) - MG112316

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.